



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS
ADMINISTRAÇÃO 2017 – 2020

ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo licitatório nº 104/2020

Modalidade – Pregão presencial nº 35/2020 (SRP)

Às 09:00 horas do dia 17 de junho de 2020, reuniu-se o Pregoeiro e a Comissão de Apoio e o advogado Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro, com o objetivo de analisar o processo licitatório acima citado, cujo objeto é a aquisição de peças e acessórios para os veículos da Prefeitura Municipal.

Em decisão anterior, foi solicitado que a empresa “Lincetractor Comércio, Importação e Exportação Eireli EPP” apresentasse as tabelas dos fabricantes.

Consta do edital, em seu item 7.6 que “deverão ser apresentadas na abertura do processo junto à proposta, para análise da autenticidade as tabelas de preços atualizados com preços sugeridos ao público pelo fabricante do veículo ou concessionário autorizado, o catálogo de peças atualizado em CD’s originais do fabricante do veículo ou concessionária autorizada”.

A empresa enviou por email, porém, o Cd não foi entregue.

Analisando os documentos do processo licitatório, existem concessionárias que não mais emitem tabelas. Vejamos alguns exemplos:

Deva Veículos Ltda. (Iveco) informa que não disponibiliza;

Volkswagen disponibiliza on-line;

De Nigris Concessionária de Veículos (Mercedes-Benz) diz que vendeu a tabela em CD mês de referência 02/2020;

Trevauto Dist. Veic. Autom. Ltda (Ford) diz que não trabalha com tabela em CD, somente on-line;

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diogenes Gasparini:

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento.” (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487)

Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS
ADMINISTRAÇÃO 2017 – 2020**

do contrato”; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”.” (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594/595)

Desta feita, necessário que a própria Administração Municipal respeite as regras editalícias impostas, evitando-se qualquer questionamento de ofensa ao princípio da impessoalidade/igualdade, aceitando de uns a tabela em CD, de outros a tabela on-line.

A licitação, sendo um processo licitatório, compõe-se de um conjunto de atos suscetíveis de invalidação pelos institutos da anulação e da revogação.

Assim dispõe o art. 49 da Lei de Licitações:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

A Administração Pública exerce um controle sobre si própria, denominado de poder de autotutela. Não se trata de uma faculdade, mas, de um poder-dever, não se admitindo a inércia, a omissão, diante de situações irregulares.

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo.

Sob outra ótica, verificamos que a questão se insere sob outro tipo de “cancelamento”, que é a revogação da licitação por interesse público, que se assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa.

A conveniência e oportunidade encontra-se aqui estampada, de modo a adequar o edital ao que ocorreu no caso em concreto, ou seja, permitindo-se a apresentação da tabela do fabricante por qualquer meio hábil, devidamente comprovada sua autenticidade.

Por fim, importante destacar que a revogação/anulação não gera a obrigação de a Administração Pública indenizar qualquer licitante/participante, posto que até o momento, existe tão-somente uma expectativa de direito na participação e adjudicação do objeto ao vencedor.

Ante ao exposto, decidimos pela revogação do procedimento administrativo licitatório, pelo fato acima exposto, e de imediato já promova nova licitação, com as adequações necessárias no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS
ADMINISTRAÇÃO 2017 – 2020

Nada mais havendo a deliberar, determinou que fosse lavrado a presente ata que, depois de lida e achada conforme, segue assinada, pelo Pregoeiro e Comissão de Apoio.

Reinaldo Alves Tanikava
Pregoeiro

Dilhermanda Pimentel dos Santos
Membro

Matheus Henrique da Silva Sampaio
Membro

João Lázaro Oliveira Simões
Membro/Pregoeiro

Márcia Maria da Rosa
Membro